

SOBRE A NATUREZA DOS ATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Eduardo Kochenborger Scarparo¹

Advogado em Porto Alegre.
Mestrando em Direito Processual – UFRGS.

RESUMO: Este artigo expõe os mais comuns critérios de identificação da *processualidade* dos atos jurídicos. Para tanto, comenta a identificação pela eficácia, pelos sujeitos e pelo local. Esses critérios são examinados isolados e combinados. Ao final, se propõe um conceito de atos jurídicos processuais.

Palavras-chave: atos jurídicos processuais, critérios, conceito.

ABSTRACT: This paper exposes the most common criteria of identification of the *processuality* of the legal acts. In order to do that, it comments the identification by effectiveness, by the subjects and by the local. These criteria are examined isolated and combined. In the end, it is proposed a concept of procedural juridical acts.

Keywords: Procedural juridical acts, criteria, concept.

SUMÁRIO. 1. Introdução. 2. Critério eficaz. 3. Critério subjetivo. 4. Critério local. 5. Análise conjunta de critérios. 6. Conceito conclusivo.

1. Introdução.

Os atos processuais distinguem-se dos demais atos jurídicos por produzirem efeitos específicos e por serem indissociáveis do processo. O tema

¹ Contato com o autor: eduardo@scarparo.adv.br; <http://www.scarparo.adv.br>

da natureza dos atos, que a primeira vista aparenta ser exclusivamente teórico, tem grande relevância prática.

Note-se que os efeitos que recaem sobre os atos de direito material são diferentes dos efeitos produzidos pelos atos processuais. Ademais, o sistema de invalidação dos atos substantivos é diverso daquele relativo aos atos processuais. Consta-se que a livre manifestação da vontade que, no sistema privado, é o cerne do plano da validade, não ocupa posição de destaque no direito processual. A validade dos atos jurídicos busca espeque nas circunstâncias valorativas e próprias do campo jurídico em que opera, razão pela qual a identificação de um ato como processual ou substancial é elementar. Outrossim, é importante para a determinação dos efeitos decorrentes do ato, bem como do tempo a partir do qual tais efeitos iniciam ou cessam.

Os atos processuais contêm *processualidade*. A dúvida, em última análise, perfaz-se sobre o que consiste essa *processualidade*. Tentou-se responder com três critérios básicos, quais sejam: pela *produção de efeitos no processo*, pelos *sujeitos que os praticam*, ou pela *sede* em que se engendram. Tem-se, então, os critérios eficaz, subjetivo e local.

2. Critério eficaz.

O conceito mais difundido de ato processual associa-o à produção de efeitos no processo ². Para a maioria dos autores, os atos serão processuais quando constituírem, desenvolverem, conservarem ou

² COUTURE, Eduardo. *Fundamentos do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1946, p. 109.

modificarem a relação jurídica processual ³. O critério eficaz vem anotado, também, na segunda parte do art. 158 do Código de Processo Civil. A constatação da produção de efeitos no processo é imprescindível para haver *processualidade* ao ato, mas insuficiente. Note-se que existem atos notoriamente não-processuais que têm importância no processo, como a eleição de domicílio ⁴. Por isso se sustentou que, além da verificação da produção de efeitos sobre a relação processual, devem estar presentes outros elementos para que o ato tenha *processualidade*. As soluções propostas encaminharam à análise dos critérios *subjetivo* e *local* do ato processual.

3. Critério subjetivo

Quanto aos sujeitos, conhecida é a doutrina de Giuseppe Chiovenda, que admitiu apenas como próprios os atos praticados por aqueles que compõem a relação processual, excluindo-se, portanto, os atos praticados por testemunhas, peritos ou serventuários da justiça do rol de atos processuais, salvo em um sentido mais amplo e diferente ⁵.

Não obstante a eloqüente defesa do jurista, parece claro que a atividade jurisdicional exige a cooperação e a atividade de inúmeros sujeitos alheios à relação processual. Por isso, com razão Andrea Lugo ao afirmar que *“gli atti processuali sono posti in essere dalle parti, dal giudice, dai componenti*

³ Para citar alguns: ROCCO, Ugo. *Trattato di diritto processuale civile*. V. 2. Torino: UTET, 1957, p. 195; SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil, vol. I*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 313.; Cintra, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 331; LUGO, Andrea. *Manuale di Diritto Processuale Civile*. Milano: Guiffrè, 1961, p. 88.

⁴ SATTI, Salvatore. *Diritto Processuale Civile*. Padova: CEDAM, 1959, p. 168.

⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios Derecho Procesal Civil. Tomo II*. Madrid: Reus, 1925, p. 233.

minori dell'organo giudiziario, dai soggetti occasionali del processo"⁶. Isso porque os *sujeitos do processo* são em maior número que aqueles que angulam a relação processual. No Brasil, mostra-se positivamente sem razão a defesa do critério, já que expressamente são reconhecidos como processuais, na Seção IV, do Título V, do Livro I, do Código de Processo Civil, atos praticados pelo escrivão, sujeito estranho à relação processual. Podem ser processuais os atos do perito, do escrivão, dos oficiais ou dos avaliadores.

Enrico Tullio Liebman acolheu, além dos critérios eficaz e local, o subjetivo, mas com a ressalva de que os sujeitos do processo devem ser compreendidos em um sentido amplo. Daí serem atos processuais os do escrivão, do oficial de justiça e dos auxiliares do juiz⁷.

O critério subjetivo, contudo, é incompleto. Não é qualquer ato praticado pelos integrantes da relação processual que terá essa *processualidade*. A compra e venda de um bem entre autor e réu, paralela e absolutamente dissociada do processo em que litigam, não é, obviamente, um ato processual.

Está-se diante de um critério vazio. Qualquer pessoa que participe do processo passa a ser *sujeito do processo*. Por isso o critério subjetivo não vale propriamente por si, mas como um supedâneo do critério local: basta que o sujeito praticante do ato participe do processo para ser o ato processual, o que pode levar a conclusão de que os atos processuais são aqueles praticados no processo. Mostra-se necessário, portanto, mais que a identificação do sujeito da relação processual (ou do processo) para a aferição da

⁶ LUGO, Andrea. *Manuale di Diritto Processuale Civile*. Milano: Giuffrè, 1961, p. 88. Tradução livre do autor: "os atos processuais são postos a existir pelas partes, pelo juiz, pelos componentes menores do órgão judiciário, dos sujeitos ocasionais do processo".

⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di Diritto Processuale Civile. Vol. I*. Milano: Giuffrè, 1984, p. 198.

processualidade. A soma dos critérios eficaz e subjetivo não responde, também, satisfatoriamente à natureza dos atos praticados por escrivães, oficiais de justiça ou peritos, como já referido.

4. Critério Local.

A sede, por sua vez, foi reputada por Salvatore Satta como o único critério válido para identificar a qualidade de processual ao ato jurídico ⁸. Assim porque *“l’atto si identifica col processo, del quale è un indissolubile elemento”* ⁹. A *processualidade* do ato resultaria da qualidade que ele tem de constituir um elemento do processo de realização da tutela jurisdicional. Por isso sustentou que o *“l’atto processuale, in realtà, contiene in se stesso la sua definizione, e la sola sua definizione possibile, che è quella di ‘atto del processo’”* ¹⁰. A adoção do critério local é elementar para que os atos processuais sejam distinguidos de atos de direito material. Afinal, concorda-se com José Calmon de Passos ao afirmar que é *“impossível a processualidade de um ato extra-processual”* ¹¹.

Francesco Carnelutti mostrou-se contrário ao critério local ou *da sede*, dizendo-o, inclusive, ser irrelevante. Para o autor, a natureza processual dos atos reside na validade que têm para o processo e não no local onde foi realizado. Ato processual é aquele realizado pelas partes, pelo juiz e seus

⁸ SATTÀ, Salvatore. *Diritto Processuale Civile*. Padova: CEDAM, 1959, p. 164-169.

⁹ SATTÀ, Salvatore. *Diritto Processuale Civile*. Padova: CEDAM, 1959, p. 166. Tradução livre do autor: *“o ato se identifica com o processo, do qual é um elemento indissolúvel”*.

¹⁰ SATTÀ, Salvatore. *Diritto Processuale Civile*. Padova: CEDAM, 1959, p. 166. Tradução livre do autor: *“o ato processual, na realidade, contém em si mesmo a sua definição, e a sua única definição possível, que é aquela de ‘ato do processo’”*.

¹¹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 50.

auxiliares para pedir e administrar a justiça ¹². Por essa razão o compromisso, na linha defendida por Francesco Carnelutti, praticado fora do processo, é um ato processual e a renúncia, praticada no processo, não o é ¹³.

Discorda-se em parte do autor italiano valendo-se de seus próprios exemplos. O compromisso de arbitragem realizado antes da existência de um processo constitui ato jurídico e, continuará sendo ato, mesmo que processo algum venha a existir. Como não existe ato processual fora do processo, não se pode ali reconhecer essa natureza. Ademais, a invalidação do compromisso de arbitragem passa por critérios de direito material e não de direito processual, o que induz à sua natureza substantiva.

Já quanto à renúncia, efetivamente se está diante de um ato de direito material, com o que se tem plena concordância. Isso porque a renúncia expressa notoriamente uma vontade sobre um direito material, extinguindo-o. Pode ser realizada fora ou dentro do processo. Se realizada no bojo deste, as conseqüências nele verificadas são meros reflexos do ato jurídico material. “A renúncia ao direito, que se aponta como *res in iudicium deducta*, não é ato processual: produz efeitos processuais” ¹⁴. Nada impede que sejam praticados atos de direito material no processo, nem que a renúncia ao direito seja praticada fora dele. A sede, nesse caso, não altera a natureza do ato praticado que será material.

“A inserção ou a celebração do negócio jurídico de direito material ou do ato jurídico strito sensu de direito material no curso do processo não o desnatura. A oferta ou a aceitação contida na petição inicial, ou na contestação, ou qualquer renúncia, ou revogação, que se faça na petição inicial, ou em petição ou requerimento posterior, tem de

¹² CARNELUTTI, Francesco. *Estudios de derecho procesal. Vol. I.* Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1952, p. 108.

¹³ CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del Proceso Civil. Vol. I.* Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1959, p. 425.

¹⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo III.* Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 4.

satisfazer os pressupostos de direito material e os efeitos de direito material somente são regidos pelo direito material. A alegação deles, no processo, é ato processual, com pressupostos e efeitos regidos pelo direito processual (e. g., a alegação de compensação).¹⁵

Essas últimas conclusões de Francisco Pontes de Miranda demonstram que o critério local é importante para distinguir atos processuais de atos materiais, porém insuficiente. O local da prática do ato processual é, por excelência, o processo; porém, nem todos os atos praticados no processo são atos processuais. Todavia, os atos de natureza processual devem ser necessariamente praticados na sede processual.

5. Análise conjunta de critérios.

Autores outros tentaram resolver a questão unindo os critérios eficaz e local. Por isso, além de ter por efeito a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a extinção da relação processual, deve o ato, para ser processual, ser sempre praticado no processo¹⁶.

Assim andou Luigi Montesano:

*“Atto processuale è, in generale, ogni attività che ha un’immediata e diretta incidenza nell’instaurazione del processo e nell’ulteriore svolgimento dello stesso fino al suo risultato finale: non già, dunque, attività meramente preparatorie (...) o compiute al di fuori del processo e solo indirettamente rilevanti all’interno dello stesso”*¹⁷.

Enrico Redenti qualificou como processuais os atos ou fatos que produzem efeitos primários, diretos e específicos, legalmente previstos, sobre a

¹⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo III*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 5-6.

¹⁶ ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil. v. 1*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 421.; DOWER, Néson Godoy Bassil. *Curso básico de direito processual civil. v. 1*. São Paulo: Nelpa Edições, 1993, p. 413.

¹⁷ MONTESANO, Luigi. *Diritto Processuale Civile. V. I*. Torino:Giappichelli, 1999, p. 321. Tradução livre do autor: “Ato processual é, em geral, toda atividade com imediata e direta incidência na instauração do processo e no seu próprio desenvolvimento posterior ao seu resultado final: não já, portanto, atividades meramente preparatórias (...) ou realizadas fora do processo e somente indiretamente relevantes ao seu interior”.

instauração, desenvolvimento e encerramento da relação processual. Porém, compreendeu também sobre a classificação de atos processuais os provimentos que se formam no processo e com o processo, bem como aqueles outros atos que realizados no processo, possam produzir efeitos fora dele ¹⁸.

Nosso Código de Processo Civil indica ser irrelevante o critério defendido por Giuseppe Chiovenda pela regulação de atos de sujeitos estranhos à relação processual. A doutrina de Salvatore Satta, que admite exclusivamente a sede como critério, tampouco merece acolhida, já que no processo pode haver atos de direito material. A tese de *processualidade* pela produção de efeitos também se perfaz incompleta, como já trabalhado. Conclui-se que os critérios eleitos aplicados isoladamente são insuficientes para a aferição da natureza de atos jurídicos como materiais ou processuais.

Todavia, a combinação traz excelentes resultados. Vale-se do conceito de José Calmon de Passos, que antes de expor com brilhantismo as correntes sobre a identificação dos atos processuais, assim sentenciou: “*O ato processual como aquele que é praticado no processo, pelos sujeitos da relação processual ou do processo, com eficácia no processo e que somente no processo pode ser praticado*” ¹⁹.

Não se deve, todavia, valer-se do critério subjetivo, por razões já expostas. O fato de terem os atos sido praticados “*pelos sujeitos da relação processual ou do processo*” mostra-se um critério vazio. Afinal, qualquer pessoa que participe do processo pode ser considerada “*sujeito do processo*”, o que faz esse critério nada resolver quanto à natureza dos atos processuais.

¹⁸ REDENTI, Enrico. *Diritto Processuale Civile*. V. I. Milano: Giuffrè, 1980, p. 216.

¹⁹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 43.

6. Conceituação Conclusiva.

Após essas breves notas a respeito da identificação da natureza dos atos jurídicos processuais, se pode definir 'ato processual'. Pelas razões até então expostas, conceitua-se ato processual como aquele com eficácia processual praticado no processo e que só nele possa o ser.

7. Referencias Bibliográficas.

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil. v. 1.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del Proceso Civil. Vol. I.* Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1959.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios Derecho Procesal Civil. Tomo II.* Madrid: Reus, 1925.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo.* São Paulo: Malheiros, 1998.

COUTURE, Eduardo. *Fundamentos do direito processual civil.* São Paulo: Saraiva, 1946.

DOWER, Néelson Godoy Brasil. *Curso básico de direito processual civil. v. 1.* São Paulo: Nelpa Edições, 1993.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di Diritto Processuale Civile. Vol. I.* Milano: Giuffrè, 1984.

LUGO, Andrea. *Manuale di Diritto Processuale Civile.* Milano: Giuffrè, 1961

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo III.* Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MONTESANO, Luigi. *Diritto Processuale Civile. V. I.* Torino:Giappichelli, 1999.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais.* Rio de Janeiro: Forense, 2005.

REUDENTI, Enrico. *Diritto Processuale Civile. V. I.* Milano: Giuffrè,

1980.

ROCCO, Ugo. *Trattato di diritto processuale civile*. V. 2. Torino: UTET, 1957.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil, vol. I*. São Paulo: Saraiva, 1984.

SATTA, Salvatore. *Diritto Processuale Civile*. Padova: CEDAM, 1959.